

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5028207-24.2014.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PARTE AUTORA : GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO

**: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV**

ADVOGADO : MAURICIO ROSADO XAVIER

: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NA OAB/RS. SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO.

Não se está diante de quaisquer das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autores devem ter acesso à integralidade dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária, na qual a parte autora pretendia a condenação da OAB/RS a exibir cópias integrais de processos administrativos em trâmite naquela entidade.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação. Do dispositivo, constou:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a OAB/RS a exibir aos autores cópias dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012, como também do documento de encaminhamento do ofício 465/2012 à Subseção de Cachoeirinha e do documento de instauração do respectivo processo disciplinar, caso exista.

Defiro antecipação de tutela e concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para que exiba os documentos.

Dada sua sucumbência majoritária, condeno a ré a ressarcir as custas adiantadas pelos autores e a pagar honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data desta sentença, pelo IPCA-E.

Vieram os autos por força da remessa oficial.

Incluído em pauta, é o relatório.

VOTO

Examinados os autos fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência proferida pela Juíza Federal Paula Beck Bohn, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

*" FUNDAMENTOS
SEGREDO DE JUSTIÇA*

Indefiro o pedido formulado pela ré para que o processo tramite em segredo de justiça, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil.

Processos nº 307568/2012 e 307563/2012

Nos processos administrativos em questão, a OAB/RS deliberou pela realização de ato de desagravo público às advogadas que se envolveram em alterações com o Juiz do Trabalho Guilherme Zambrano, ora autor, durante audiências realizadas na Justiça do Trabalho em Cachoeirinha.

Os autores fundamentam seu direito de acesso aos processos administrativos no princípio da publicidade e no direito ao livre acesso à informação. A ré, por sua vez, invoca o artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o processo disciplinar corre em sigilo até seu término. Aponta, ainda, que 'as disposições da Lei de Acesso à Informação não excluem as hipóteses de sigilo e segredo de justiça, trazidos em outros regramentos, da mesma forma que permanece resguardado o sigilo de informações decorrentes de segredos industriais dos entes da

Administração Pública Indireta que atuem na exploração de atividade econômica, ou mesmo de pessoas ou entidades que mantenham vínculo com a Administração'.

A ré não demonstrou satisfatoriamente que haja alguma hipótese legal de sigilo que se aplique aos processos administrativos em questão.

A Lei nº 8.906/94, embora preveja o direito do advogado ofendido ao desagravo, não regula o rito do respectivo processo. A regulação consta do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 18, que em momento algum prevê a tramitação em sigilo.

O invocado artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 ('O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente') não se aplica ao caso, pois a) não se trata de processo disciplinar e b) os processos já se encerraram, termo final para o sigilo previsto em lei para os processos disciplinares.

Da mesma maneira, diversamente do alegado na contestação, não se está diante de hipótese de segredo de justiça ou de processos que tratem de segredos industriais de entes da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que o alegado sigilo não se aplica ao caso, pois a argumentação foi feita sem mencionar o caso concreto e sem indicar especificamente de que norma decorreria a necessidade de sigilo.

Além disso, também se deve observar que a iniciativa da OAB/RS de impor o sigilo frente ao autor Guilherme revela comportamento contraditório, pois, como se lê na contestação, 'o magistrado figurava como parte no processo nº 307568/2012, e em obediência ao devido processo legal bem como, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a OAB/RS por intermédio da CDAP encaminhou ofício sob nº 01129/2012/CDAP, informando sobre o processo, e oportunizou ao Magistrado em sendo do seu interesse manifestar-se, em conformidade com art. 18, 1º§ do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que foi recebido de acordo com AR (doc. anexo), no entanto o magistrado restou silente'. Se a OAB/RS reconhece que o autor Guilherme era parte nos processos administrativos em questão e lhe deu oportunidade para que ele neles se manifestasse, não pode pretender negar seu acesso aos autos dos processos administrativos.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos a.1 e a.2 da inicial, para que os autores tenham acesso à integralidade dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012.

PROCESSO DISCIPLINAR

Além dos dois processos tratados acima, os autores também pediram a exibição de 'Cópia Integral do Processo Administrativo instaurado pela OAB/RS em face do ofício endereçado pela 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, RS, por ocasião da conduta da advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla na audiência, realizada em 26.07.2012, nos autos do Processo nº 0000692- 66.2012.5.04.0252'.

Segundo o que consta destes autos, não é possível saber se a OAB/RS chegou a instaurar processo administrativo a partir dos fatos relatados no ofício enviado pelo Juiz do Trabalho à entidade, para providências no que toca à conduta da advogada presente à audiência. A contestação, quanto ao ponto, limitou-se a afirmar que 'o referido ofício, de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS (doc. anexo) foi recebido em 17/08/2012 e encaminhado à Subseção de Cachoeirinha, em 11/09/2012, que conforme

disposto no artigo 120 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, detém a competência para instrução do processo ético disciplinar'.

A parte autora tem razão ao defender, na réplica, que a justificativa apresentada pela OAB/RS não se sustenta, uma vez que as Subseções da Ordem não têm personalidade jurídica própria, de modo que, independentemente do órgão interno a que o ofício tenha sido enviado, a responsabilidade pelo processo disciplinar continua sendo da OAB/RS.

Todavia, há outro motivo que impede o acesso dos autores ao processo disciplinar (caso tenha sido instaurado): como exposto acima, o artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 determina que o processo disciplinar tramite em sigilo, ressalvado unicamente o acesso das partes, dos defensores e da autoridade judiciária competente.

Os autores não se enquadram como partes do hipotético processo disciplinar. Ainda que a denúncia da suposta infração tenha partido do autor Guilherme, isso não faz com que ele seja parte do processo disciplinar.

Portanto, esse pedido deve ser acolhido em menor extensão, unicamente para que a OAB/RS exhiba o documento de encaminhamento do ofício e, se houver, o documento de instauração do processo disciplinar, sem necessidade de exibição, todavia, dos autos do processo disciplinar em si".

Inexistindo razão para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não vendo motivos para reforma da sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7258448v3** e, se solicitado, do código CRC **D75AAF15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 28/01/2015 19:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/01/2015
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5028207-24.2014.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50282072420144047100

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira
PEDIDO DE : Adv. Mauricio Xavier p/Guilherme da Rocha Zambrano
PREFERÊNCIA :
PARTE AUTORA : GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO
ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : MAURICIO ROSADO XAVIER
RAFAEL DA CÁS MAFFINI
PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/01/2015, na seqüência 485, disponibilizada no DE de 14/01/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7318266v1** e, se solicitado, do código CRC **5111CB84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 27/01/2015 10:42
